

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 14052.002187/93-21
Recurso nº. : 04.406
Matéria: : PIS FATURAMENTO: 12/90
Recorrentes : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e DRF EM BRASÍLIA (DF)
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.565

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO EM PROCESSO DECORRENTE - AUSÊNCIA DE OBJETO: É impertinente a interposição de recurso de ofício, quando não há crédito tributário exonerado no julgamento de processo, pela falta de objeto. A interposição de recurso de ofício no julgamento do processo matriz não exige idêntica providência nos processos reflexos, quando a matéria exonerada no processo principal não se comunica com a dos decorrentes.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO e PROVIDO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRF EM BRASÍLIA (DF) e recurso voluntário por TRANSPORTADORA WADEL LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso de Ofício e **DAR** provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo nº. : 14052.002187/93-21
Acórdão nº. : 108-04.565


JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 9 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Processo nº. : 14052.002187/93-21
Acórdão nº. : 108-04.565

Recurso nº. : 04.406
Recorrente : TRANSPORTADORA WADEL LTDA e DRF EM BRASÍLIA (DF)

RELATÓRIO

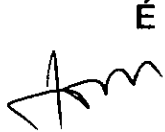
Trata-se de auto de infração lavrado para exigência da contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), na forma dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, por decorrência de outro auto de infração também lavrado contra a Recorrente, para exigência do imposto de renda - pessoa jurídica e acréscimos legais, que tramita através do processo administrativo nº 14052.004228/92-04.

O lançamento da contribuição do PIS, por via reflexa, conteve-se num único item do processo principal, qual seja, a insuficiência de reconhecimento de variação monetária ativa incidente sobre mútuo com a empresa ligada Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., que foi quantificada pela fiscalização no valor de Cr\$ 158.889.384,36, para o período-base de 1.990.

Impugnada a exigência mediante juntada de idêntica petição oferecida no processo principal, sobreveio a decisão de primeira instância pela qual a autoridade julgadora manteve integralmente o crédito lançado, fundamentando-se no princípio da decorrência, uma vez que também julgara exigível a variação monetária ativa sobre os negócios de mútuo firmados com a empresa ligada, quando do julgamento do processo matriz (fls. 80/96). Houve recurso de ofício interposto no processo principal, em função de exoneração de crédito tributário correspondente a outra matéria, pelo que entendeu a autoridade julgadora ser também pertinente nestes autos, deixando-o expresso.

No recurso voluntário oferecido às fls. 100/126 encontram-se as mesmas razões já declinadas no processo matriz, sendo cópia da petição lá apresentada.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.002187/93-21
Acórdão nº. : 108-04.565

VOTO

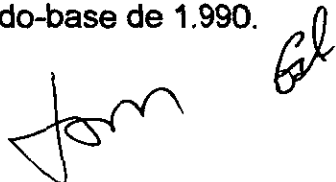
Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O **recurso de ofício** interposto pela autoridade julgadora nestes autos é impertinente, uma vez que não há qualquer crédito exonerado no *decisum* monocrático. O fato de existir recurso de ofício no processo principal, em função de outra exoneração tributária, não implica na generalização de idêntica providência nas decisões proferidas nos processos reflexos, quando a matéria lá exonerada não repercute no lançamento decorrente.

Assim, deixo de tomar conhecimento da remessa oficial, pela ausência de objeto.

O **recurso voluntário** está dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A única matéria fática que sustenta a exigência da contribuição do PIS-Faturamento e as razões de fato apresentadas pela Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado, no julgamento do Recurso 109.594, relativo ao processo administrativo nº 14052.004228/92-04, que tratava da incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ, onde proferi voto no sentido de confirmar a insuficiência de variação monetária ativa, no período-base de 1.990.



Processo nº. : 14052.002187/93-21
Acórdão nº. : 108-04.565

Por economia processual e para evitar repetição, bastaria invocar os fundamentos que proferi naquele voto, para confirmar também a exigência contida nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito.

Todavia, há matéria de direito a ser decidida nestes autos, aliás já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

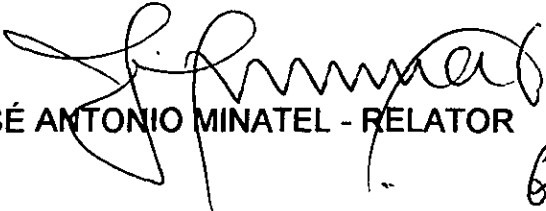
Estando o lançamento sustentado só nos citados Decretos-leis, que à época alargaram a base de cálculo do PIS para incluir as demais receitas, inclusive a variação monetária ativa que aqui se discute, é pacífico que não pode prosperar a exigência.



Processo nº. : 14052.002187/93-21
Acórdão nº. : 108-04.565

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de NÃO CONHECER da remessa oficial pela ausência de objeto e, quanto ao recurso voluntário, DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR